



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Álvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP
 02546-000, Fone: 11 3489-4457 11, São Paulo-SP - E-mail:

santana2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1505230-43.2023.8.26.0001**
 Classe - Assunto: **Inquérito Policial - Calúnia**
 Autor e Querelante: **Justiça Pública e -----**
 Querelado: **-----**
 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Cristina Alves Biagi Fabri**

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista que os crimes enunciados na exordial acusatória (fls. 28/31) superam o limite de 2 anos da pena máxima cominada em abstrato, processe-se o presente feito pelo rito sumário, adequando a z. Serventia ao fluxo correto junto ao sistema informatizado.

Fls. 269/271: trata-se de embargos de declaração alegando que a decisão de fls. 268 teria sido contraditória e omissa, uma vez que o referido *decisum* não especificou a parte que seria responsável pelo recolhimento das custas processuais do presente feito, bem como deixou de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência da parte adversa.

É a síntese do necessário.

Conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, e, no mérito, os acolho.

Vejamos.

Às fls. 236/239 foi prolatada sentença de rejeição da presente ação penal privada, uma vez que a queixa-crime veio desacompanhada de procuração com poderes especiais, o que é imperativo, conforme art. 44 do Código de Processo Penal, e tal vício deveria ter sido sanado dentro do prazo decadencial, o que não foi feito.

Às fls. 268 este juízo determinou que a serventia certificasse se houve o devido recolhimento das custas processuais, bem como determinou que procedesse ao necessário visando ao respectivo recolhimento, o que, por vezes, pode soar dúbio em relação a quem caberia o ônus de providenciar o devido pagamento.

fls. 276



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
2ª VARA CRIMINAL

Av. Engenheiro Caetano Alvares nº 594, Sala 308/310, Casa Verde - CEP 02546-000,
Fone: 11 3489-4457 11, São Paulo-SP - E-mail:
santana2cr@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Do mesmo modo, não foi fixado honorários advocatícios, o que é de rigor, tendo em vista o trabalho despedindo pelo d. Defensor, conforme admitido pela jurisprudência pátria.

Assim, conforme acima exposto, conheço dos embargos declaratórios e os acolho, a fim de que retificar o despacho de fls. 268, para constar: "Outrossim, custas pelos querelantes, que foram quem deram causa ao presente feito. Certifique a Serventia se já foram recolhidas as custas devidas, considerando que os QUERELANTES ----- não são beneficiários da justiça gratuita. Em caso negativo, providencie-se o necessário visando ao seu devido recolhimento.

Do mesmo modo, fixo, em favor do patrono da querelada, os honorários advocatícios à razão de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), em razão da sucumbência pela rejeição prematura do presente feito."

No mais, mantém-se inalterados os demais termos da referida decisão.

Providencie z. Serventia as adequações necessárias, cumprindo o determinado às fls. 268.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**